



PREFEITURA DE
PACATUBA



Ao Setor de Licitação
Referência: CHAMADA PÚBLICA Nº 05.001/2025-CHP
Assunto: Impugnação RENATO MONTESUMA LIMA

PARECER

Senhora Agente de Contratação do Município,

Em resposta aos questionamentos levantados pelo senhor RENATO MONTESUMA LIMA, passamos a esclarecer ponto a ponto o nosso posicionamento técnico, conforme passamos a relatar:

1. DO SUPERDIMENSIONAMENTO DOS QUANTITATIVOS E VALORES DA LICITAÇÃO

O Impugnante alega que é necessário que se realize uma completa revisão dos quantitativos e valores estimados por essa Municipalidade, tendo em vista a iminência de grave e claro prejuízo aos Cofres Públicos.

As alegações apresentadas, contudo, não prosperam.

Por outro lado, indicasse que o pedido tenta, aliás, de forma não verdadeira, induzir sorrateiramente a existência de um superdimensionamento dos quantitativos e valores da licitação.

O Impugnante fez analogia com o Município de Crato/CE, sobre uma Licitação nº 2022.11.142/2023, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para os serviços de melhoria da rede de iluminação pública do município de Crato/CE, de acordo com os MAPP's 425 e 474, dos programas da requalificação urbana e matriz energética do Estado do Ceará. Contudo, o objeto da CHAMADA PÚBLICA Nº 05.001/2025-CHP, é a PRÉ-QUALIFICAÇÃO DE LICITANTES DESTINADO À ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DOS INTERESSADOS EM PARTICIPAR DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA, COM CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO GLOBAL, VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA GERENCIAMENTO INTEGRAL, INCLUINDO MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, MELHORIA E EFICIENTIZAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PACATUBA/CE, TUDO

*Recubrido
14/10/25
Montesuma*

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
R. Cel. João Carlos, N° 345 - Centro
CEP. 61.801-215 - Pacatuba-CE



PREFEITURA DE
PACATUBA



CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA,
CONSTANTE DOS ANEXOS DO EDITAL.

Notoriamente, são objetos distintos!!!

Agora, faremos analogia correta como a licitação do Crato/CE que tem objeto similar com
o objeto em questão da licitação do Município da Pacatuba/CE:

CRATO | Prefeitura Municipal

Licitação: 2020.01.20.1/2020

Detalhamento sobre a licitação

Exercício: 2020

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA GESTÃO INTEGRAL DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA- INCLUINDO MANUTENÇÃO CORRETIVA, PREVENTIVA, AMPLIAÇÃO, MELHORIA E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA COM TECNOLOGIA LED COM O PROJETO EXECUTIVO E O PLANO DIRETOR DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA-DO MUNICÍPIO DE CRATO-CE.

Síntese do Objeto: Outros

Modalidade: Concorrência **Tipo:** Técnica e preço

Situação: Finalizada

A licitação do Crato/CE que teria similaridade foi realizada no ano de 2020, como o nº de licitação 2020.01.20.1/2020, que tinha com objeto a contratação de empresa especializada para gestão integral do sistema de iluminação pública, incluindo manutenção corretiva, preventiva, ampliação, melhoria e modernização do sistema com tecnologia LED com o projeto executivo e o plano diretor de iluminação pública do município de Crato/CE. Vejamos o valor da licitante vencedora:

Licitantes



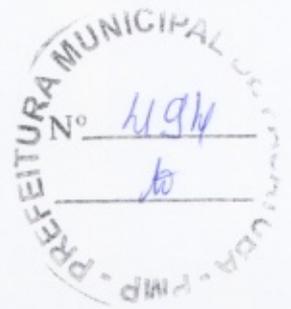
Nome: PROURBI PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CPF/CNPJ: 20.964.420/0001-03
Objeto/Lote: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA GESTÃO INTEGRAL DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA- INCLUINDO MANUTENÇÃO CORRETIVA, PREVENTIVA, AMPLIAÇÃO, MELHORIA E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA COM TECNOLOGIA LED COM O PROJETO EXECUTIVO E O PLANO DIRETOR DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA-DO MUNICÍPIO DE CRATO-CE.
Valor: R\$ 9.869.415,71

Em 2020 o Município de Crato/CE firmou um contrato de R\$ 9.869.415,71, porém o contrato teve seu valor atualizado conforme o 5º aditivo ao contrato nº 2020.04.30.1.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
R. Cel. João Carlos, N° 3-15 – Centro
CEP. 61.801-215 - Pacatuba-CE



PREFEITURA DE
PACATUBA



SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA



PREFEITURA DO
CRATO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO/CE
R.S.N. 131
CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO

QUINTO ADITIVO CONTRATUAL REFERENTE

CONCORRÊNCIA N°. 2020.01.20.1

OBJETO: CONTRATO A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) DO MUNICÍPIO DE CRATO, CEARÁ, ENVOLVENDO A ATUALIZAÇÃO E OPERAÇÃO DO CADASTRO INFORMATIZADO DO PARQUE DE IP DO MUNICÍPIO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA REDE DE IP, OPERAÇÃO, REFORMA E OBRAS DE AMPLIAÇÃO, ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO E TODAS AS DEMAIS ATIVIDADES NECESSÁRIAS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA PREFEITURA QUANTO À SUA ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

5º ADITIVO AO CONTRATO N° 2020.04.30.1 QUE FAZEM ENTRE SI, DE UM LADO O MUNICÍPIO DE CRATO, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DO OUTRO LADO A EMPRESA, PRORUBI PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

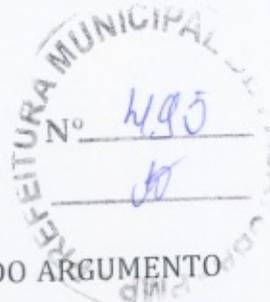
CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ALTERAÇÕES

O presente termo de aditivo tem por finalidade adicionar quantitativos e itens novos para melhor adequação aos seus objetivos consignando um acréscimo no valor contratual de R\$ 1.174.509,34 (um milhão cento e setenta e quatro mil quinhentos e nove reais e trinta e quatro centavos) perfazendo um percentual de aproximadamente 11,90% do valor avençado, passando de R\$ 10.417.774,74 (dez milhes, quatrocentos e dezessete mil, setecentos e setenta e quatro reais e setenta) para R\$ 11.592.284,08 (onze milhões quinhentos e noventa e dois mil duzentos e oitenta e quatro reais e oito centavos), conforme estabelece o artigo 65, I, b e parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e planilhas em anexos.

Nessa analogia, caso o Município de Crato/CE fosse realizar uma licitação no presente, qual seria o valor estimado, se em 2020 já foi firmado um contrato no valor de R\$ 9.869.415,71?

Portanto, em virtude das argumentações supracitadas, entendemos que o item mencionado no pedido de impugnação não necessita de retificação, e muito menos abre margem para impugnação do referido edital.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
R. Cel. João Carlos, N° 345 - Centro
CEP. 61.801-215 - Pacatuba-CE



Logo, resta claro, à sociedade, que o Impugnante apresenta **EQUIVOCADO ARGUMENTO** buscando imputar falhas na documentação da licitação, as quais, efetivamente, **NÃO EXISTEM**.

Por oportuno, ao tempo em que se lamenta posturas desse naipe, de se lembrar ao Impugnante que a legislação **CRIMINAL** na seara das licitações e contratos, mais branda no seio da Lei nº 8.666/1993, foi revogada, encontrando-se vigente, quanto ao assunto, a letra da Lei nº 14.133/2021, onde, condutas como do Impugnante são severamente punidas e não podem ser toleradas pela Administração Pública, haja vista que possuem o condão de não somente postergar a condução do procedimento licitatório, mas sobretudo de comprometer a consecução do interesse público, em face, meramente, de seus interesses individuais e comerciais, o que não mais se admite na seara das licitações modernas, que trouxeram para o seio da Administração Pública regras de compliance e de governança.

Ante o exposto, de todo **IMPROCEDENTE** o tópico da Impugnação.

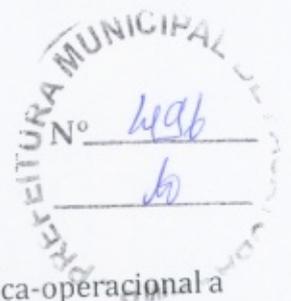
2. DOS ITENS EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

As alegações apresentadas, contudo, não prosperam.

Quanto a esse ponto não há qualquer sombra de dúvida da relevância das exigências presente no edital, tem seu embasamento no Projeto Básico do edital.

Esclarecemos que os serviços especificados nas parcelas estabelecidas pela Administração como relevantes se encontram identificadas e detalhadas no Projeto Básico do Edital e que preenchem os requisitos legais a tanto, não se revestindo, nenhuma delas, do caráter de suposta "insignificância", seja técnica, seja de valor, consoante acusa O Impugnante, mas antes, se revestem de elementos essenciais à execução dos serviços que integram o objeto da licitação, notadamente quanto aos mais complexos, e, por isso mesmo, se fazem constar nos itens editalícios em alusão.

Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica.



Para fins de aferição qualificação técnico-profissional e qualificação técnica-operacional a Lei nº 14.133/2021 permite que sejam definidas parcelas de maior relevância ou de valor significativo.

A formação desses conceitos deve ser feita em vista da determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

Primeiro, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração.

Ora, seria, por outro lado, um desacertado, a contratação de empresa sem um mínimo de conhecimento técnico, justamente em desrespeito ao objeto que se destina a contratação. O que se exige é uma experiência mínima. Foi com essa preocupação para selecionar competidores com maior grau de expertise e habilidade para trabalhar com o objeto. Nessa senda, com esteio no raciocínio até aqui demonstrado, respeitando-se o §§1º e 2º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Por sua vez a aferição da fórmula "valor significativo do objeto" toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto. Nesse caso, foi realizando uma curva ABC com as famílias dos itens devido respeitar a questão da similaridade, pois seria a forma justa de avaliarmos adequadamente a questão do valor significativo do objeto e maior relevância.

Vejamos os itens considerados de valores significativos:

Item	Parcela de Maior Relevância Exigida	Tipo de Relevância para o Termo de Referência	Classificação ABC do(s) Serviço(s) Pertinente(s) no Termo de Referência	Comentários / Justificativa	Percentual de Relevância
a	Execução que realizou serviços de garantia de funcionamento do sistema de iluminação pública do município, com manutenção corretiva e preventiva dos pontos luminosos, com Atestado com quantidade mínima de 4.938 (quatro mil, novecentos e trinta e oito) pontos luminosos. Referente ao item/serviço 1.1 da Planilha Orçamentária.	Técnica e Financeira	A	Serviço mais relevante da Curva ABC e o principal do Objeto.	22,51%



b	Execução que realizou serviços de instalação de luminárias com tecnologia LED para sistemas de iluminação Pública, com Atestado com quantidade mínima de 525 (quinhentos e vinte e cinco) unidades. Referente aos itens/serviços 3.24, 3.25, 3.26, 3.27 e 3.28 da Planilha Orçamentária.	Técnica e Financeira	A	Serviço mais relevante da Curva ABC	17,92%
c	Execução de serviços de instalação, fornecimento e operação de sistema de telegestão, telemetria, tele controle ou telecomando de iluminação pública em tempo real (envia informações sobre ponto de luz ao software de gerenciamento e recebe ordens dadas remotamente pelo operador), com Atestado com quantidade mínima de 300 (trezentos) unidades. Referente aos itens/serviços 3.116 e 3.117 da Planilha Orçamentária.	Técnica e Financeira	A	Serviço mais relevante da Curva ABC	6,80%
d	Execução que realizou serviços de elaboração de cadastro do sistema de iluminação pública com emplaquetamento de pontos luminosos, com Atestado com quantidade mínima de 4.938 (quatro mil, novecentos e trinta e oito) pontos luminosos. Referente aos itens/serviços 2.1 e 2.2 da Planilha Orçamentária.	Técnica e Financeira	A	Serviço mais relevante da Curva ABC	6,19%
e	Execução de serviços de instalação e montagem sistema de geração de energia fotovoltaico, com Atestado com potência mínima de 22,50 (vinte e dois vírgula cinquenta) KWp. Referente aos itens/serviços 3.113, 3.114 e 3.115 da Planilha Orçamentária.	Técnica e Financeira	A	Serviço mais relevante da Curva ABC	4,15%

Em se tratando de parcelas de valor significativo, a Lei utiliza-se de parâmetros objetivos estabelecidos pelo §1º, art. 67, Lei nº 14.133/2021.

Claramente o §1º, art. 67, Lei nº 14.133/2021 estabelece que os itens de valor significativo são entendidos como aqueles que contém do objeto da licitação em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor do orçamento básico, ou seja, aqueles itens com percentual igual ou superior ao citado em relação ao objeto licitado serão considerados relevantes financeiramente e, assim, poderão ser exigidos pela Administração.

Oportuno trazer à colação, a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr sobre esta matéria:

"... o §1º do art. 67 da Lei n. 14.133/2021 refere-se "às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo". O legislador, aqui, preferiu a conjunção ou. Então, na Lei n. 14.133/2021, as exigências de qualificação técnica não precisam ser, ao mesmo tempo, relevantes sob o ponto de vista técnico e econômico. Podem ser um ou outro, ou tecnicamente relevantes ou economicamente relevantes." (Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação pública e



contrato administrativo.. Sed. 1 reimpressão - Belo Horizonte: Fórum, 2002, p. 831).

Na presente licitação no anexo I na planilha de preços básicos nos itens 3.113, 3.114 e 3.115, que trata sobre o serviço de montagem de gerador fotovoltaico o quantitativo do serviço licitado seria 100 módulos fotovoltaico (painel) com potência de 450W cada, porém funcionamento do sistema é necessário o uso dos itens 3.113, 3.114 e 3.115, assim totalizaria uma potência de 45 kWp, logo poderia ser exigido ao limite de 50% do quantitativo do serviço licitado. Cabe, salientar que a Administração avaliou pertinente solicitar somente a comprovação através de atestados de qualificação técnica-operacional com o quantitativo de montagem sistema de geração de energia fotovoltaico com uma potência de 22,50 kWp para delinear uma maior competitividade ao certame.

Conforme alhures informado, podemos observar a existência dos princípios da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, cumprindo-lhe desenvolver ações contínuas eficientização que possibilitem redução do consumo de energia deste Sistema de iluminação pública.

Logo, é plenamente possível que determinado objeto apresente diversas parcelas de relevância técnica ou valor significativo, pois na própria literalidade da Lei nº 14.133/2021 deixa claro a aludida possibilidade ao fazer menção a "parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação".

Para consolidar os esforços do Município para promover o uso eficiente da energia elétrica na iluminação pública, dessa forma para demonstrar a importância e a viabilidade econômica de melhoria da eficiência energética de equipamentos, processos e usos finais de energia. Busca-se maximizar os benefícios da energia economizada e da demanda evitada, promovendo a transformação do mercado de eficiência energética.

A Administração tem o dever de cuidar da coisa pública, isso porque se trata do dinheiro do povo. Não pode gastar desnecessariamente. Isso significa dizer que deve ser utilizada a solução mais eficiente e mais econômica para qualquer situação.

Em assim sendo, ao definir as exigências da habilitação, não deve a Administração se pautar na existência de um grande número de empresas que venham a ocorrer ao certame, cuja resposta do mercado à convocação somente ocorre quando da sessão de



abertura do certame, mas sim, que existam empresas capazes de competir, atendendo aos ditames do interesse público.

Em relação ao ponto ventilado sobre o profissional arquitetura, passamos a esclarecer o ponto:

O edital, vem demonstrar que o objeto licitado não se trata apenas de um serviço técnico do profissional de engenharia com atribuições correlatas com objeto, indispensável ao gerenciamento/funcionamento do sistema, mas de todo um projeto executivo e conceituais também com viés arquitetônico, envolvido, que por óbvio, necessita da presença do profissional arquiteto e urbanista para elaboração, em razão das óbvias implicações urbanísticas e paisagísticas.

Como já mencionado em processo nº 04847/2019-4, RESOLUÇÃO 03059/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará:

"Uma vez sendo distintas as atribuições dos profissionais e levando em consideração a natureza dos serviços exigidos na licitação, não se pode a partir da simples autorização normativa expedida pelo CONFEA para Engenheiros Elétricos atuarem na manutenção e construção de redes elétricas para assim, automaticamente, expandi-la para elaboração de projetos com viés paisagístico."

Quanto a esse ponto não há qualquer sombra de dúvida da relevância da exigência presente no edital, tem seu embasamento e justificativa no Projeto Básico do edital:

5.4. Serviços de melhoramento, ampliação e outras obras:

5.4.1. Caberá à CONTRATADA realizar as obras e serviços relativos ao melhoramento, ampliação e outras obras do Sistema de iluminação pública do Município, atendendo todas as exigências requeridas em programa ou projeto específico solicitado pela PREFEITURA.

5.4.2. Os trabalhos de melhoramento e ampliação serão executados em regime de empreitada integral ("turn key"), podendo, a critério da PREFEITURA, ser excepcionalizada a aplicação de materiais e equipamentos adquiridos por esta. Em qualquer caso, devem **ser precedidos de projeto executivo da CONTRATADA** e de orçamento, elaborado de acordo com valores unitários constantes na tabela de Preços Unitários por atividade, segundo Especificação Técnica de Materiais e Equipamentos.

5.4.3. O preço final de cada empreendimento será obtido multiplicando-se os preços unitários de cada atividade, propostos pela CONTRATADA, realizada pela quantidade das atividades.



5.4.4. Após aceitação do orçamento apresentado pela CONTRATADA por parte da PREFEITURA, esta formalizará se confirmado o seu interesse, a autorização para início da execução das obras com a emissão da específica ordem de serviço.

5.4.5. O projeto será objeto de análise e passível de veto pela PREFEITURA, para o que sua Fiscalização deverá ter acesso ao mesmo, e deverão observar os aspectos urbanísticos determinados pelos demais Órgãos do poder público. A análise do projeto pela Fiscalização não exime a CONTRATADA da responsabilidade, que é só dela, para que sejam atingidos os índices mínimos de qualidade predeterminados.

5.4.6. **O projeto deverá atender também os seguintes requisitos técnicos:**

5.4.6.1. **Não comprometer a estética urbanística do logradouro.**

5.4.6.2. **Utilizar um único modelo de luminária, exceção para os casos em que o projeto urbanístico exija mais de um modelo.**

5.4.6.3. Reutilizar materiais e equipamentos se estiver em condições de uso e que não comprometam a estética urbanística do logradouro.

5.4.6.4. Revisar e/ou substituir todas as conexões com a rede elétrica.

5.4.6.5. Implantar preferencialmente circuito independente para iluminação pública.

5.4.7. É direito de a PREFEITURA recusar qualquer tipo de material ou equipamento que esteja sendo indicado no projeto e que não atenda as especificações definidas nos itens anteriores, sem que com isso tenha que pagar qualquer valor adicional ao já estabelecido.

(...)

5.6. **Elaboração de projetos executivos e orçamentos**

5.6.1. Para **elaboração dos projetos executivos** e orçamentos a contratada deverá:

5.6.1.1. Elaborar os projetos executivos sem ônus para a contratante, quando da necessidade de ampliação ou reforma do Parque de Iluminação Pública de Pacatuba, devendo os projetos serem submetidos à prévia apreciação/aprovação da contratante, evitando-se possíveis aditivos de preços no contrato por itens não contemplados.

5.6.1.2. **O projeto de iluminação pública deve ter abordagem de engenharia elétrica, porém é importante que também aborde questões urbanísticas, ambientais, estéticas, psicológicas etc., obrigatoriamente inerentes á uma adequada iluminação da cidade.**



5.6.1.3. Antes da execução de qualquer obra, apresentar os projetos executivos com memória de cálculo e orçamento, de acordo com a planilha orçamentária constante dos autos e estudo luminotécnico, para prévia análise do contratante. Sempre que necessário, os projetos deverão ser submetidos à distribuidora de energia local (ENEL-CE), ficando a contratada responsável pela aprovação do projeto.

5.6.1.4. Garantir a exequibilidade do projeto executivo apresentado ao contratante para a devida autorização, pois uma vez autorizado e havendo complicações na execução que alterem significativamente o orçamento, não se responsabilizará o contratante pelo ônus financeiro decorrente dos erros de projeto.

5.6.1.5. Sempre que possível, utilizar materiais salvos para a elaboração dos orçamentos dos projetos a serem executados, de acordo com os locais e quantitativos indicados pelo contratante, a quem caberá custear tão somente a mão de obra para inseri-los novamente no Parque de Iluminação Pública.

5.6.1.6. Apresentar os projetos executivos e orçamento solicitados pelo contratante no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da solicitação.

Considera-se para fins avaliar os tipos de profissionais competentes de nível superior que se responsabilizarão pela execução dos trabalhos das empresas licitantes.

Se registra que o estudo preliminar e com base no Projeto Básico permitiu estipular as necessidades do serviço público em questão, as ponderações atribuídas aos profissionais que se responsabilizarão pela execução dos trabalhos, considerando, outrossim, as características do mercado que oferta o objeto pretendido, tudo como traduzido do Edital e seus anexos.

Considera-se para fins da justificar do desmembramento da qualificação técnico-profissional no tocante ao item de valor significativo e maior relevância - GARANTIA DE FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO, COM MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DOS PONTOS LUMINOSOS (1.1 da planilha orçamentária) e SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DE ATENDIMENTO AO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, INCLUINDO SOFTWARE DE GESTÃO, CALL CENTER E ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS E CONCEITUAIS QUE ABORDE QUESTÕES URBANÍSTICAS (1.2 da planilha orçamentária).



Tempestivamente, como os itens em questão são amplos, necessitamos da aplicação do Princípio da Razoabilidade para esse assunto. Além disso, a própria Lei nº 14.133/2021 exige que sejam definidas objetivamente as parcelas de maior relevância técnica ou financeira, como se observa do disposto no art. 67, em seus §§1º e 2º. Isso de dá em respeito ao princípio da objetividade do julgamento. Dessa forma, tivemos que desmembrar o item para a comprovação da qualificação técnico-profissional para os profissionais de engenharia e arquitetura conforme suas atribuições legais. Pois seria de rigor excessivo desconsiderar a atribuição específica dos profissionais conforme normativas expedidas pelos conselhos profissionais.

Apresentamos a legislação que regulamenta a profissão do profissional de arquitetura e urbanistas, assim a Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, em seu art. 1º regulamenta o exercício das atividades do arquiteto e urbanista, assim descrito:

Artigo. 1º - O exercício da profissão de arquiteto e urbanista a ser regulado por esta Lei.

Já o Art. 2º da mesma Lei Federal, constitua as atividades e atribuições do arquiteto e urbanista, estando elencado neste, a elaboração de orçamentos, assim descrito:

Art. 2º - As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

(...)

X - elaboração de orçamento;

Ainda no mesmo contexto, a referida Lei Federal no parágrafo único do Art. 2º enfatiza, os campos de atuação das atividades atribuídas, assim descrito:

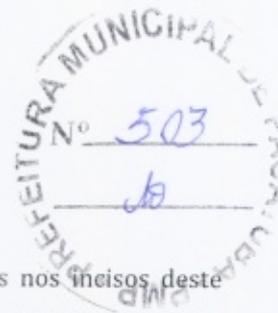
Art. 2º - Parágrafo Único - As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

(...)

X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para concepção, organização e construção dos espaços;

Continuando a fundamentação jurídica para com a legalidade da exigência editalícia reclamada, trago a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que dispõe sobre as áreas de atuação privativa, dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, traz em seu Art. 2º, Inciso I, alínea "h), especificação duas áreas de atuação dos Arquitetos e Urbanista, assim descrito:



Art. 2º No âmbito dos campos de atuação relacionados nos incisos deste artigo, em conformidade com o que dispõe o art. 3º da Lei nº 12.378, de 2010, ficam especificadas como privativas dos arquitetos e urbanistas as seguintes áreas de atuação:

I - DA ARQUITETURA E URBANISMO:

(...)

h) projeto urbanístico;

Por fim, apresento a regulamentação que concretiza as disposições contidas em Lei específica, regulamentada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR, contida na Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que em seu Art. 3º registra as atribuições e atividades dos profissionais dos arquitetos e urbanistas, assim descrito:

Art. 3º Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades:

1. PROJETO

(...)

1.9. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES AO URBANISMO

1.9.2. Projeto de sistema de iluminação pública;

Dessa forma, está sacramentada a atribuição específica de elaboração de projeto de sistema de iluminação pública está estabelecida pelo CAU/BR, como atividades dos profissionais de arquitetura e urbanismo.

Ante o exposto, de todo **IMPROCEDENTE** o tópico da Impugnação.

Pacatuba-CE, 10 de abril de 2025

CELSO RENATO DA SILVEIRA MUNIZ

Engenheiro Eletricista

CREA RNP nº 2003411461

CREA-CE nº 43211

FRANCISCO MÁRCIO OLIVEIRA MARTINS

Secretário de Infraestrutura